



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

---

João Pessoa, 12 de janeiro de 2016.

**Ofício nº 017/201/GFCA**

Referente ao processo Nº 0000894-64.2015.8.15.1001  
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

**Assunto: Comunica homologação de parecer**

À Sua Senhoria o(a) Senhor(a)  
Chefe da Central de Mandados de Piancó.  
Piancó- PB

Senhor(a) Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de conhecimento, cópia do Parecer e de sua homologação pelo eminente Corregedor Geral da Justiça, no(a) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 0000894-64.2015.8.15.1001.

Atenciosamente,



Poder Judiciário da Paraíba  
Corregedoria Geral de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000894-64.2015.8.15.1001

Requerente: ISABELLA JOSEANNE ASSUNCAO LOPES DE SOUSA

Requerido: ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, não vislumbro incorreção no parecer confeccionado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Wolfram da Cunha Ramos, razão pela qual homologo a peça opinativa (Id 22199), juntada em 17/12/2015, para que surtam seus regulares efeitos.

Diligências necessárias.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.



Poder Judiciário da Paraíba  
Corregedoria Geral de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000894-64.2015.8.15.1001

Requerente: ISABELLA JOSEANNE ASSUNCAO LOPES DE SOUSA

Requerido: 88888888888888888888888888888888

**PARECER**

Trata-se de expediente encaminhado para este Órgão Censor pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó a fim de apurar eventual responsabilidade do Oficial de Justiça **8888888888888888** que, nos autos do processo nº 0002181-22.2013.815.0261, deixou de cumprir mandado de citação, sob os argumentos: 1) de que não houve repasse por parte do TJPB da verba necessária ao seu fiel cumprimento; 2) de que não recebeu, por parte do Tribunal, outros meios necessários para a sua locomoção; 3) de que o valor recebido a título de indenização de transporte já foi utilizado no cumprimento de dezenove diligências; 4) e de que o mandado em questão deveria ser pago de forma justa e antecipada, de acordo com a Resolução 153/2012 do CNJ, e, subsidiariamente, com a Lei nº 5.672/92 (Lei de custas e emolumentos da Paraíba) e o Provimento 02/2007 da Corregedoria do TJPB.

Notificado, o reclamado, através de advogado constituído, apresentou suas justificativas (id. 17570).

Solicitadas informações ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, esta esclareceu que a autora do processo (nº 0002181-22.2013.815.0261) era beneficiária da justiça gratuita (id. 21964).

No essencial, é o relatório.

**Passo a opinar.**

Como sabido, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, assim como o Estatuto dos Servidores Públicos compilado na Lei Complementar nº. 58/2003, impõe aos servidores o dever de assiduidade, disciplina, iniciativa, responsabilidade e produtividade, além do zelo e dedicação no exercício das atribuições do cargo.

A presente reclamação disciplinar foi instaurada com base em expediente oriundo do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, que objetiva apurar suposta infração administrativa atribuída ao Oficial de Justiça ~~8888888888888888~~ que, nos autos do processo nº 0002181-22.2013.815.0261, deixou de cumprir o mandado de citação da parte ré – Prefeitura Municipal de Emas, em suma, pela falta de antecipação das custas, tendo em vista o não repasse pelo TJPB de verbas necessárias ao cumprimento do mandado, uma vez que o valor repassado para o mês em referência (R\$ 680,06 – seiscentos e oitenta reais e seis centavos) a título de indenização transporte, já ter sido utilizado para cumprimento de outros 19 (dezenove) mandados.

Frise-se, por oportuno, que, *in casu*, a autora do processo objeto desta demanda é beneficiária da gratuita, conforme afirmado no id. 21964.

Sem embargo, não obstante os fatos alegados na inicial, corroborados pelos documentos de id. 21964, o presente expediente há de ser arquivado.

<sup>RP</sup> Isso porque, de acordo com a Resolução CNJ nº 153, de 06 de julho de 2012, cabe ao Tribunal adotar os procedimentos para garantir o recebimento antecipado das despesas de diligências dos oficiais de justiça nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público e os beneficiários da assistência judiciária gratuita – sendo esta a hipótese dos autos. A propósito:

**“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE MANDADOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. OFENSA À RESOLUÇÃO CNJ Nº 153. PROCEDÊNCIA**

*I De acordo com a Resolução CNJ n. 153, de 06 de julho de 2012, cabe ao Tribunal adotar os procedimentos para garantir o recebimento antecipado das despesas de diligências dos oficiais de justiça nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público e os beneficiários da assistência judiciária gratuita.*

*II. Evidenciado que as providências adotadas pelo Tribunal não foram suficientes para dar concretude ao comando da Resolução CNJ n. 153, torna-se antijurídica decisão que obriga o cumprimento de diligências sem recebimento prévio do custeio das diligências, notadamente sob ameaças de penalidades funcionais e criminais.*

*III. Pedido julgado procedente.” (CNJ – PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0000642-46.2013.2.00.0000 – Rel. RUBENS CURADO – 177ª Sessão – j. 22/10/2013). Destaques nossos.*

<sup>v</sup> Aliás, em decisão recente do CNJ, da lavra do Conselheiro Carlos Levenhagem, proferida nos autos do

Procedimento de Controle Administrativo de nº 0000682-57.2015.2.00.0000, foi determinado expressamente ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para que providencie o pagamento antecipado do custeio de diligências aos oficiais, em prol da Fazenda Pública, independente da forma de ressarcimento prevista no Convênio n. 002/2015.

Importa ressaltar que o mencionado PCA, proposto pelo SINDOJUS-PB contra o TJPB, tem como finalidade o cancelamento do Convênio 002/2015 firmado entre a referida Corte de Justiça e o Poder Executivo Estadual da Paraíba, o qual disciplina o pagamento das diligências dos meirinhos relativamente aos processos em que a Fazenda Pública Estadual é a exequente.

Destaque-se, outrossim, que ao tecer suas considerações sobre o tema, o Relator destaca a dissonância das normas do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº5672/1992, Provimento 02/2007 e a Resolução nº 36/2013) com o entendimento emanado no Recurso Especial nº 1.144.687/RS, afirmando que qualquer instrumento que possibilite o pagamento a *posteriori* das mencionadas despesas vai de encontro a este precedente. Veja-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO. 1. (...). 12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: “deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei”).”*

Desse modo, assevera como desarrazoada a imposição aos oficiais de justiça de arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de seu *mínus*, relatando os precedentes oriundos do CNJ, a saber, o PC 0000642-46.2013.2.00.0000 (alhores transcrito) e a Resolução CNJ nº153/2012 originária do PP nº0000830-73.2012.00.0000.

De tal sorte, em que pese a atuação deste Órgão Censor dentro de suas atribuições precípua, a superveniência da respeitável decisão monocrática oriunda do Conselho Nacional de Justiça desconstitui os fatos ensejadores do presente procedimento administrativo disciplinar, obstando seu prosseguimento.

Ante o exposto, **OPINO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, precedido das comunicações necessárias, notadamente, ao servidor reclamado e ao juízo reclamante.

**É o parecer**, s.m.j., que submeto ao crivo do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça, Des. Arnóbio Alves Teodósio.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.